



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.017012/2005-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.665 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente ROTAS DE VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2003, 2005

PAGAMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Nos termos do REsp nº 1.149.022/SP, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Fernanda Vieira Kotzias (Relatora), que lhe dava provimento parcial para reconhecer os créditos relativos às multas recolhidas sobre os débitos do 2º trimestre de 2003. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por sintetizar os fatos dos autos de forma clara, adoto parcialmente o relatório da DRJ/JFA:

*“O interessado apresentou Pedido de Restituição relativo à multa de mora em função do pagamento em atraso de contribuições (fl.01 a 05);
Foi transmitida a PER/DCOMP de fls. 29 a 32, visando compensar os débitos nela declarados, com o crédito supracitado. Essa declaração foi selecionada para tratamento manual por meio do presente processo;
A DRF- Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório n. 137/2007, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de extinção do direito de pleitear restituição e legalidade da cobrança de multa moratória (fls. 34 a 37);
A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 42 a 62), na qual alega que:
a) A LC 118/2005 não pode ser aplicada em fatos pretéritos por falta de previsão legal e também devido a declaração de inconstitucionalidade da Lei pelo STJ, quando da apreciação do EREsp 327.043/DF;
b) Utilizou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN;
É o breve relatório.”*

Em 03/09/2008 a DRJ/JFA prolatou acórdão julgando improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, nos termos da ementa abaixo colacionada:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2003, 2005

RESTITUIÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo ,de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Débito cujo pagamento é efetuado com atraso deve ser feito acrescido de multa e encargos legais.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, defendendo, em síntese: (i) a inexistência de prescrição do seu direito em razão do prazo de contagem ser decenal já que a multa moratória recolhida indevidamente ocorreu entre 14/07/1998 a 22/02/2005; (ii) que a multa moratória não é devida nos casos de denúncia espontânea realizados sob o amparo do art. 138 do CTN; e (iii) o valor pago a maior deve ser corrigido pela taxa SELIC.

O processo foi então encaminhado ao CARF, tendo sido pautado para julgamento em 19 de fevereiro de 2020, oportunidade em que esta Turma decidiu, por meio da **Resolução n. 3401-001.997**, pela necessidade de baixar o processo em diligência para que a fiscalização juntasse aos autos as DCTFs relativas aos períodos analisados, de forma a permitir a verificação, pelos julgadores, se houve ou não a denúncia espontânea alegada.

A fiscalização juntou os documentos solicitados e prestou as informações devidas, cientificou a empresa para manifestar-se e, após o decurso do prazo, devolveu o processo ao CARF para julgamento

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.665 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.017012/2005-38

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Conforme destacado no relatório, trata-se de processo sobre pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com denúncia espontânea, o qual foi indeferido pela fiscalização e pela DRJ/JFA sob o fundamento de que houve prescrição pelo decurso do prazo de 5 anos. Adicionalmente, a DRJ/JFA, apenas para fins especulativos, adentrou no mérito da manifestação de inconformidade para negar provimento também por entender que a multa moratória seria devida em casos de denúncia espontânea por não ter caráter punitivo e, por fim, que teria havido confissão da dívida em DCTF.

Da análise inicial realizada na Resolução n. 3401-001.997, esta Turma concluiu de que apenas o direito relativo à discussão das multas recolhidas nos anos de 1998 e 1999 estaria prescrito, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de conhecimento dos valores recolhidos entre 2003 e 2005, conforme se visualiza na tabela abaixo, elaborada pela fiscalização:

PA	Contribuição	Data	Multa Moratória (R\$)
12/97	8109	14/07/98	135,66
11/97	8109	14/07/98	120,36
10/97	8109	14/07/98	127,13
05/99	8109	19/08/99	128,72
05/03	2172	18/06/03	243,82
05/03	8109	18/06/03	36,66
10/03	2172	22/02/05	3.724,00
10/03	8109	22/02/05	1.288,10

Ocorre que, apesar de restar claro nos autos que houve o pagamento dos valores principais devidos, juntamente com juros e multa de mora pela recorrente, a ausência das DCTFs nos autos inviabilizavam a análise sobre a configuração ou não da denúncia espontânea defendida pela empresa. Havia apenas alegação na decisão da DRJ/JFA de que teria ocorrido confissão de dívida antes do pagamento, mas sem qualquer documento para confirmar tal conclusão.

Em resposta à Resolução, a fiscalização juntou as DCTFs relativas ao período de 2003 a 2005 às fls. 125 a 179, e apresentou a Informação n. 56/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ às fls. 180 e 181, para afirmar o que segue:

*“[...]4. Atendendo a solicitação do CARF, consultamos os sistemas de controle e verificamos que **o contribuinte apresentou a DCTF original do 2º trimestre de 2003 em 14/08/2003, com o número 0000.100.2003.51503524**. Esta declaração se encontra às folhas 125 a 144. Em 14/06/2004, **esta declaração foi retificada pela a de nº 0000.100.2004.91732205**, que se encontra ativa, folhas 145 a 164.*

*5. **Também constatamos que foi apresentada a DCTF do 4º trimestre de 2003 em 13/02/2004, com o número 0000.100.2004.41818886**. Esta declaração está ativa e se encontra às folhas 165 a 179.*

6. São estas as informações a serem repassadas ao CARF. Este relatório será encaminhado ao contribuinte, que poderá manifestar-se, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Vale ressaltar que a sua manifestação deverá restringir-se ao resultado desta diligência, não

sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.” (grifo nosso)

Da análise dos documentos, chama a atenção o fato de que o formato apresentado pela fiscalização não contém a data de transmissão das DCTFs, o que a meu ver é um erro grave e não deveria ocorrer. Se o CARF impõe diligência justamente para verificar se a data das declarações é anterior ou não ao pagamento dos tributos devidos, tal informação é essencial e não poderia ter sido omitida pela fiscal responsável por prestar as informações.

Todavia, considerando que no texto da informação fiscal as datas são indicadas, que a fiscalização goza de fé pública e que o contribuinte foi intimado para se manifestar sobre a diligência mas optou por não opinar, entendo que os princípios da eficiência e da duração razoável do processo devem ser privilegiados e o julgamento ocorrer com base nas informações contidas nos autos.

Assim, das novas informações juntadas aos autos, pode-se verificar que só houve envio de DCTF retificadora relativa ao 2º trimestre 2003, ao passo que, no caso do 4º trimestre de 2003, a confissão da dívida se deu antes de seu pagamento, conforme demonstra a tabela abaixo:

PA	Multa (R\$)	Data pagamento	Data DCTF	Denúncia Espontânea
2º tri 2003	243,82	18/06/2003	18/06/2003	SIM
2º tri 2003	36,66	18/06/2003	18/06/2003	SIM
4º tri 2003	3.724,00	22/02/2005	13/02/2004	NÃO
4º tri 2003	1.288,10	22/02/2005	13/02/2004	NÃO

Nestes termos, restou demonstrada a ocorrência de denúncia espontânea apenas em relação ao 2º trimestre de 2003, sendo cabível, apenas neste caso o provimento do pedido de restituição elaborado pela recorrente.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de atualização monetária dos valores pleiteados, deve-se afastar seu cabimento diante do fato de que a recorrente apresentou posteriormente ao pleito de restituição, pedido de compensação mediante PER/Dcomp, sendo o entendimento do CARF no sentido de que é descabida a atualização monetária nestes casos.

Assim, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer os créditos relativos às multas recolhidas sobre os débitos do 2º trimestre de 2003, em que restou configurada a denúncia espontânea.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Redator Designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume muito bem fundamentado voto da Conselheira Relatora Fernanda Vieira Kotzias, ousou dela discordar em relação à possibilidade de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer os créditos relativos às multas recolhidas sobre os débitos do 2º trimestre de 2003, em que teria restado configurada a denúncia espontânea:

Da análise dos documentos, chama a atenção o fato de que o formato apresentado pela fiscalização não contém a data de transmissão das DCTFs, o que a meu ver é um erro grave e não deveria ocorrer. Se o CARF impõe diligência justamente para verificar se a data das declarações é anterior ou não ao pagamento dos tributos devidos, tal informação é essencial e não poderia ter sido omitida pela fiscal responsável por prestar as informações.

Todavia, considerando que no texto da informação fiscal as datas são indicadas, que a fiscalização goza de fé pública e que o contribuinte foi intimado para se manifestar sobre a diligência mas optou por não opinar, entendo que os princípios da eficiência e da duração razoável do processo devem ser privilegiados e o julgamento ocorrer com base nas informações contidas nos autos.

Assim, das novas informações juntadas aos autos, **pode-se verificar que só houve envio de DCTF retificadora relativa ao 2º trimestre 2003, ao passo que, no caso do 4º trimestre de 2003, a confissão da dívida se deu antes de seu pagamento,** conforme demonstra a tabela abaixo:

PA	Multa (R\$)	Data pagamento	Data DCTF	Denúncia Espontânea
2º tri 2003	243,82	18/06/2003	18/06/2003	SIM
2º tri 2003	36,66	18/06/2003	18/06/2003	SIM
4º tri 2003	3.724,00	22/02/2005	31/10/2003	NÃO
4º tri 2003	1.288,10	22/02/2005	31/10/2003	NÃO

Nestes termos, **restou demonstrada a ocorrência de denúncia espontânea apenas em relação ao 2º trimestre de 2003,** sendo cabível, apenas neste caso o provimento do pedido de restituição elaborado pela recorrente.

(...)

Assim, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer os créditos relativos às multas recolhidas sobre os débitos do 2º trimestre de 2003, em que restou configurada a denúncia espontânea.

Inicialmente, vejamos o que restou decidido pelo STJ sobre esta matéria no julgamento do Recurso Especial nº 1.149.022/SP (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010), conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. **POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A tese fixada pelo REsp n.º 1.149.022/SP foi a seguinte:

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

No presente caso, conforme consta da Informação n.º 56/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ, de 24/04/2020, **o contribuinte apresentou a DCTF original do 2º trimestre de 2003 em 14/08/2003**, com o n.º 0000.100.2003.51503524. Esta declaração se encontra às folhas 125 a 144. **Em 14/06/2004, esta declaração foi retificada** pela de n.º 0000.100.2004.91732205, que se encontra ativa, folhas 145 a 164

Contudo, ao analisar estas declarações, observo que os requisitos estabelecidos pelo STJ para a configuração da denúncia espontânea não se configuraram. Com efeito, **não houve retificação de DCTF noticiando a existência de diferença a maior, com quitação concomitante**. Pelo contrário, a DCTF original trazia um débito de PIS para o PA de Maio/2003 no valor de R\$3.740,54 (fl. 140) e na retificadora este valor foi reduzido para R\$3.703,88 (fl.

160); este é o débito que originou a multa de R\$ 36,66, objeto do pleito do contribuinte, conforme cópia de tela do sistema SINAL, à fl. 19.

Quanto ao valor de R\$ 243,82, que também é objeto do pedido do contribuinte, este se encontra vinculado ao pagamento de R\$ 24.872,70 (conforme cópia de tela do sistema SINAL, à fl. 20), referente ao débito de COFINS para o PA de Maio/2003, o qual foi informado na DCTF, **tanto original quanto retificadora**, apenas pelo valor do principal, que é de R\$ 24.628,88 (fls. 143 e 163, respectivamente).

Entendo que o presente caso trata unicamente de pagamento de tributos em atraso, conforme comprovantes às fls. 26 e 27: observe-se que, tanto para o PIS quanto para a COFINS, a data de vencimento era 13/06/03, mas o pagamento somente ocorreu em 18/06/03.

Seria caracterizada uma denúncia espontânea caso, após a entrega da DCTFs original, o contribuinte tivesse apresentado uma retificadora indicando a existência de diferença a maior, com quitação concomitante, e antes de qualquer procedimento da Administração Tributária. O fato dos pagamentos terem ocorrido antes da apresentação da DCTF original não equipara as duas situações fáticas.

Com base neste entendimento, decidiu a Turma, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Redator Designado